

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A), EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal n.º 768-67.2012.6.21.0015

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU
FRAUDE – BOCA DE URNA – TRANSPORTE DE ELEITORES –
PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL

Recorrente(s): LEODI IRANI ALTMANN e VIVALDINA BRUNETO OLIVEIRA

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

ELEITORAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. COMPRA DE VOTOS. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. BOCA DE URNA. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA. ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITORES. ART. 39, II E III DA LEI 9.504/97. TRANSPORTE DE ELEITORES. ART. 11, III C/C 5º, DA LEI 6.091/74. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TIPICIDADE DA CONDUTA.

Parecer, em preliminar, pela decretação de nulidade dos atos processuais, a partir do despacho de folha 700, pelo afastamento das demais nulidades arguidas, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso defensivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por LEODI IRANI ALTMANN e VIVALDINA BRUNETO OLIVEIRA contra sentença (fls. 753-767v) do Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral – Carazinho/RS, que julgou procedente a denúncia para condená-los pela prática dos seguintes delitos: **LEODI** (I) art. 299 (dezoito vezes) do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65), na forma do art. 71 do Código Penal; (II) art. 39, §5º, incs. II e III (seis vezes) da Lei 9.504/97, na forma do art. 71 do Código Penal; e (III) art. 11. inc. III c/c art. 5º (três vezes) da Lei 6.091/74, na forma do art. 71 do código Penal, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, consistente na pena de 06 anos e 09 meses de reclusão e 93 dias-multa em regime semiaberto; e **VIVALDINA** (I) art. 299 (seis vezes) do Código Eleitoral, na forma do art. 71 do Código Penal; (II) art. 39, §5º, incs. II e III (três vezes) da Lei 9.504/97, na forma do art. 71 do Código Penal; (III) art. 11, inc. III c/c art. 5º (uma vez) da Lei 6.091/74, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, consistente na pena de 05 anos e 09 meses de reclusão e 83 dias-multa em regime semiaberto.

Em suas razões de recurso (fls. 773-821), sustentam os recorrentes de forma preliminar ao mérito:

- (1) cerceamento de defesa por ausência de interrogatório na instrução processual;
- (2) nulidade da sentença, porque a interceptação telefônica tem por base denúncia anônima, porque seu deferimento é anterior a instauração de inquérito policial, bem como porque não teria a seguido os requisitos do art. 2º da Lei 9296/96;
- (3) nulidade da sentença condenatória por restar fundamentada unicamente em interceptações telefônicas colhidas na fase pré-processual, parcialmente transcritas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(4) nulidade da sentença por também se fundamentar em depoimentos colhidos de testemunhas que deveriam ser corréus.

E no mérito sustentaram: **(1)** inexistir elementos nos autos capazes de comprovar a prática da conduta do art. 299 do Código Eleitoral; **(2)** não restar configurado os crimes de boca de urna, divulgação de propaganda eleitoral no dia da eleição e arregimentação de eleitor; **(3)** não restar comprovado o crime de transporte de leitor.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 825-850), o Ministério Público Eleitoral reconheceu a nulidade dos atos processuais a partir do despacho da fl. 700, considerando que não foi realizado o interrogatório dos réus na instrução processual; defendeu a validade da interceptação telefônica e da prova testemunhal; por fim, sustentou que não merece reforma a sentença, quanto ao mérito, tendo em vista que o édito condenatório decorreu de detida análise do acervo probatório carreado ao feito.

Subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1- PRELIMINARES

1.1- TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, o recurso interposto é tempestivo, os réus foram intimados da sentença no dia 22/09/2014 (fl. 771v) e o recurso protocolado em 02/10/2014 (fl. 773), portanto, observado o prazo de 10 dias previsto no art. 362 do Código Eleitoral¹.

¹ Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

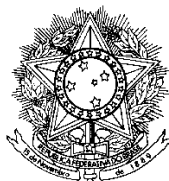
1.2. DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIOS

O interrogatório dos réus é, na atual sistema de processo penal acusatório, um ato que deixou de ser unicamente um meio de prova, para se tornar também ato de defesa. Tal conclusão se fundamenta no direito ao silêncio (CRFB, artigo 5º, inc. LXIII), pelo qual o acusado não tem obrigação de responder qualquer pergunta relativa aos fatos ao juiz da causa; bem como pelo posicionamento do interrogatório (Lei 11.719/08), no procedimento comum ordinário, ao final da instrução, como se observa do artigo 400 do CPP, situação que permite ao acusado, após o conhecimento de todos os atos de instrução, a adotar a melhor estratégia que lhe convém. Segue o artigo 400 do CPP:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no [art. 222 deste Código](#), bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

O interrogatório é o último ato da audiência de instrução, cabendo ao acusado escolher a estratégia de autodefesa que melhor consulte aos seus interesses ... trata-se, efetivamente, de mais uma oportunidade de defesa que se abre ao acusado, de modo a permitir que ele apresente a sua versão dos fatos, sem se ver, porém, constrangido ou obrigado a fazê-lo². Firmada a compreensão de que o interrogatório é um ato de defesa à disposição do acusado, por conseguinte, o não oferecimento dessa oportunidade acaba por mitigar os princípios do contraditório e da ampla defesa. No sentido da argumentação, segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

² Oliveira, Eugênio Pacelli de. Curso de Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 379.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RÉU REVEL. COMPARECIMENTO EM JUÍZO. **FALTA DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO.**

NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O interrogatório é ato obrigatório, que pode ser realizado a qualquer tempo. Desse modo, tendo o acusado comparecido em juízo logo após a audiência de instrução e julgamento e pleiteado sua oitiva, deveria o magistrado ter-lhe dado a oportunidade de apresentar sua versão sobre a acusação.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1317646/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 28/03/2014)

No caso dos autos, a instrução foi finalizada nos termos do despacho de folha 700, por meio do qual o juízo *a quo* intimou as partes **para requererem diligências finais** e após este ato, **para apresentarem alegações finais (memoriais)**. A defesa constituída dos acusados, quanto à necessidade de realizar outras diligências, manifestou-se pela **ausência de interesse** (folha 707). Intimada novamente para apresentar memoriais, apresentou-os (folha 732-751), lançando argumentos defensivos contra a validade da prova produzida por meio de interceptação telefônica e contra o mérito da denúncia.

Nota-se da instrução que a defesa em dois momentos anterior a sentença (intimação para diligências finais e intimação para apresentar alegações finais) teve a oportunidade de arguir a referida nulidade, não o fazendo, bem como deixou de demonstrar, em suas razões recursais, o efetivo prejuízo (folhas 778-779), o qual é exigido, no âmbito do sistema de nulidades processuais, até mesmo nos casos de nulidade absoluta.

Em que pese esta incongruência defensiva, este órgão do Ministério Público Eleitoral, como *custos legis*, **entende que o prejuízo é, no caso dos autos, evidente**, pelas conjugação das seguintes razões:

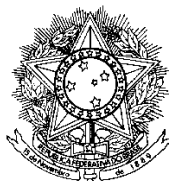


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(1) como visto anteriormente o interrogatório talvez seja o **principal meio de autodefesa**, pois é a oportunidade, dentro do **discurso dialético de formação da prova**, do acusado expor a sua versão dos fatos ao magistrado processante, sedo que no caso dos autos, **os réus foram condenados sem que lhes houvesse o oferecimento da prática deste ato processual**.

(2) como se observa do julgado, os réus foram condenados com base em prova testemunhal e **principalmente com fundamento prova cautelar** de interceptação telefônica, validamente colhida. Sabe-se que a prova cautelar é exceção à regra do contraditório real (contraditório no momento da colheita da prova), sendo o contraditório, nesses casos, diferido para a fase processual. Nesse contexto, o exercício do direito ao contraditório – que se subdivide em **direito à informação + direito à participação** – resta mitigado no âmbito deste último viés (direito à participação), na medida em que os réus, por meio de seu direito à autodefesa, deixaram de ter a oportunidade (oferecimento de interrogatório) de se manifestarem a respeito da referida prova cautelar, que foi a principal base do decreto condenatório.

Do exposto, este órgão do Ministério Público Eleitoral, em sua função de **custos legis**, entende que a ausência de interrogatório dos réus, no caso dos autos, mitiga de forma excessiva os princípios do contraditório e da ampla defesa, causando-lhes prejuízo na formação da prova que sustenta o decreto condenatório. Disso impõe-se reconhecer a nulidade dos atos processuais a partir do despacho de folha 700 (ato de encerramento da instrução), com o respectivo retorno dos autos a instância *a quo* para que se oportunize o interrogatório dos réus e se profira nova sentença.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**1.3 DA VALIDADE DA PROVA OBTIDA POR MEIO DE
INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA**

No tópico os recorrentes alegam a nulidade das interceptações com base nos seguintes fundamentos: que a interceptação teria por origem denúncia anônima; que a interceptação teria sido deferida em momento anterior ao inquérito; que a interceptação não teria seguido os requisitos do artigo 2º da Lei n. 9296/96.

Os argumentos são equivocados. Como se observa do Apenso I, a interceptação telefônica tem por base o Procedimento de Investigação Criminal nº 00742.00004/2012 em que restou cabalmente demonstrado os requisitos do artigo 2º da Lei n. 9296/96.

Vale destacar que a investigação tem por origem declaração de pessoa identificada, Senhor Cleyton Pereira, bem como anterior ao requerimento de interceptação telefônica, fora realizada diligência no local do endereço que serviria de base para o cometimento do crime de corrupção eleitoral, sendo que se constatou fortes indícios de tal crime, como se observa do relatório de fiscalização eleitoral de folhas 09-10 do apenso.

Da leitura do Apenso I, observa-se claramente todos os requisitos fundamentadores do deferimento da interceptação telefônica, sendo a validade da prova inquestionável.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**1.4 DO ARGUMENTO DE QUE OS RÉUS TERIAM SIDO
CONDENADOS UNICAMENTE COM BASE NA
INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E COM BASE EM
DEPOIMENTO DE CORRÉUS**

No tópico os recorrentes alegam que a condenação está baseada unicamente na prova colhida na interceptação telefônica e de que isso não seria possível. Alegam também que os depoimentos prestados por pessoas que deveriam ser corréus não poderiam ser utilizados para fundamentar a condenação.

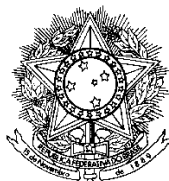
Os argumentos não merecem prosperar. Isso porque a condenação não se deu exclusivamente com base na prova cautelar, pois houve colheita de prova testemunhal no mesmo sentido das interceptações telefônicas, bem como a referida prova testemunhal é, como se observa da instrução, válida. No ponto, as contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau bem refutam o argumento defensivo, razão porque se traz à colação (folhas 827v-829v):

[...]

A convicção do Ministério Público é no sentido de ser possível a condenação dos réus embasada apenas em prova oriunda da interceptação telefônica, uma vez que nenhum dispositivo legal veda expressamente esta possibilidade, e ainda, após pesquisa jurisprudencial, foi constatado que não há vedação alguma para utilizar-se de tal meio de prova, apenas.

Apesar de todos os precedentes abordarem o uso da interceptação telefônica corroborado a outros meios, como a prova testemunhal, nenhum deles impede expressamente a exclusividade deste meio probatório. Ao contrário, chega-se a cogitar tal possibilidade, como se vê a seguir:

[...] CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA EMPRESTADA COLHIDA SEM A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE. INOCORRÊNCIA. ELEMENTO PROBATÓRIO COLHIDO POR FORÇA DE MEDIDA CAUTELAR. CONTRADITÓRIO DIFERIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ÉDITO REPRESSIVO MOTIVADO EM OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. [...]

2. O exercício do contraditório sobre as provas obtidas em razão de interceptação telefônica judicialmente autorizada é diferido para a ação penal porventura deflagrada, já que a sua natureza cautelar não é compatível com o prévio conhecimento do agente que é alvo da medida.

3. Ainda que assim não fosse, tais provas não foram as únicas utilizadas pelo magistrado singular para fundamentar o édito repressivo, uma vez que, como bem destacado pela magistrada sentenciante, "a interceptação telefônica não se constitui prova única, mas foi corroborada pelas demais, em especial, pela apreensão da droga e pela prova oral. Desse modo, garantindo-se às partes o acesso à interceptação telefônica obtida por empréstimo de inquérito policial em curso na comarca de São Bernardo, e não tendo o togado sentenciante e a Corte Estadual se fundado apenas em tais elementos de convicção para motivar a condenação proferida contra a paciente, não há que se falar em utilização de prova não sujeita ao crivo do contraditório. (...) (STJ HC: 171453 SP 2010/0081930-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 07/02/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2013)

Cabe frisar o item número 3, o qual discorre - Ainda que assim não fosse, (válida a prova por interceptação) tais provas não foram as únicas utilizadas pelo magistrado -, o que **levanta a possibilidade de esta (interceptação) ser unicamente válida para a condenação.**

Nesse sentido, João Roberto Parizzato (Comentários à Lei 9.296, de 24-07-1996, Editora de Direito LTda., SP, 1996, pg. 41):

"Demonstrará a autoridade policial, que a interceptação telefônica das comunicações do suspeito ou indiciado, desde que hajam indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, é medida prudente e necessária, pois que servirá de meio de prova de um ilícito penal, cuja prova não se conseguirá por outro meio." (grifo nosso)

Diante disso, pode-se concluir que se a própria lei exige como condição de validade da interceptação telefônica a inexistência de outro meio possível a fim de provar a conduta criminosa (requisito expresso no art. 2º, II, da Lei 9.296/96), não há fundamentos para que a única prova possível de ser obtida não possa ser utilizada para condenar o infrator.

Tratando o crime em questão de compra de votos o conteúdo das interceptações apurado pode ser suficiente para comprovar tanto a autoria quanto a materialidade do delito, conforme o caso concreto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...]

A peça acusatória, contendo transcrições das interceptações telefônicas, autorizadas judicialmente, portanto sob o crivo do contraditório, entre outras provas, narra em detalhes todos os ilícitos praticados, bem como o modus operandi dos réus, pelo que é reprisada, nos seus principais aspectos.

Portanto, a formação da convicção do Juízo, no caso em tela, foi lastreada em provas produzidas sob o crivo do contraditório, cumprindo referir, ainda, o disposto no artigo 155, caput, do Código de Processo Penal:

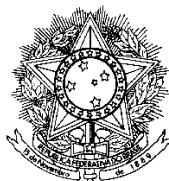
Artigo 155: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação policial, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (g. n.).

Vale salientar que o conjunto probatório fornece, também, provas produzidas em Juízo, que tornam incontroversa a autoria e materialidade dos delitos.

Nesse diapasão, mostra-se igualmente inconsistente a tese de que a sentença fundamentou-se em depoimentos de pessoas que deveriam figurar como corréus na ação penal pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 299 do Código Eleitoral.

Ora, a testemunha Clair de Fátima Cardozo, assim como Joice Aparecida Chiodi, não foi denunciada pela prática, em tese, da conduta do art. 299 do Código Eleitoral, em virtude do entendimento do Ministério Público de que a situação de vulnerabilidade financeira por elas enfrentadas constrangeu-as a aderir à conduta delituosa do réu Leodi, afastando a culpabilidade daquelas, conforme exposto no Pedido de Arquivamento apresentado junto com a denúncia (fl. 19/19v). Quanto à Onésimo Gernot Becker, não foram apurados indícios suficientes para enquadramento no art. 299 do Código Eleitoral.

Tais circunstâncias não retiram a credibilidade dos testemunhos colhidos em juízo, mormente considerando que tais pessoas prestaram compromisso e não houve qualquer impugnação pelos réus no momento oportuno, revelando-se impertinente e descabido o argumento sustentado pela defesa. Por conseguinte, deve ser reconhecida a higidez da sentença no ponto ora debatido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por tais razões, fixa-se a compreensão de que a prova carreada aos autos é suficiente para embasar as condenações.

Por fim, insta salientar que é pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que é desnecessária a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo imprescindível, a parte dos fatos mais relevantes, a fim de assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa. No ponto, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Segundo a jurisprudência da Suprema Corte e deste Superior Tribunal de Justiça, a degravação necessária é apenas aquela que se refere às condutas investigadas, sendo completamente desnecessária a transcrição de todas as conversas interceptadas, mormente as que nada se referem aos fatos. [...] (AgRg no AREsp 517.586/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014) (grifo nosso)

Dessa forma, fixa-se a compreensão de que a prova carreada aos autos é válida e suficiente para fundamentar o decreto condenatório.

2 – MÉRITO

No mérito, os denunciados LEODI IRANI ALTMANN e VIVALDINA BRUNETO OLIVEIRA respondem pelos crimes descritos no artigo 299 do Código Eleitoral, no artigo 39, §5º, da Lei nº 9.504/97 e no artigo 11, III, c/c o artigo 5º, da Lei nº 6.091/74.

No que diz respeito às condutas imputadas aos réus tipificadas nos artigos 299 do Código Eleitoral, traz-se à colação excerto das contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral que bem justificam a necessidade de se manter o julgado no tópico (folhas 830-842v):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I — DOS CRIMES DO ARTIGO 299 DA LEI N.º 4737/65 (CÓDIGO ELEITORAL) — "COMPRA DE VOTOS".

A **materialidade** e a **autoria** dos delitos estão comprovadas pelos elementos colhidos na esfera extrajudicial pelo MPE (PC.00742.00004/2012, fls. 21/201) e nos autos do Inquérito n.º 46723.2012.6.21.0015 (fls. 204/246), instaurado a partir do registro de ocorrência realizado em 03-10-2012, ocasião em que houve a apreensão de gêneros alimentícios e materiais de limpeza e panfletos do então candidato Leodi Altmann, encontrados na residência da co-ré Vivaldina Brunetto de Oliveira, consoante registro de ocorrência de fls. 207/208 e auto de apreensão de fl. 209.

As conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial demonstram de modo inconteste a prática de diversos crimes tipificados no art. 299 do Código Eleitoral. Outrossim, a prova oral colhida em Juízo corrobora os fatos narrados na denúncia, reforçando a veracidade das gravações das escutas telefônicas.

Não obstante, cabe destacar o contexto probatório de cada fato caracterizador da compra de votos.

1º Fato - Doação de uma máquina de costura.

As transcrições de interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial em 08-10-2012, 11-10-2012 e 17-10-2012 (fls. 153v/163v e CDs de fls. 77 e 106) não deixam qualquer dúvida quanto à prática delituosa em questão, e evidenciam, inclusive, a conduta criminosa de ameaça perpetrada contra a beneficiada Clair de Fátima Cardozo, para que ela silenciasse a respeito da doação.

O teor mais relevante e incriminador está transcrito a seguir:

DATA: 11/10/2012 HORA: 21:02:03

TELEFONES: 54-96091030 e 54-99880362

INTERLOCUTORES

(...)LEODI: Mansa, assim oh. **Marisa, tu lembra daquela máquina de costura?**

INTERLOCUTOR(A): Ahn.

LEODI: Era tua?

INTERLOCUTOR(A): Ahn, duma funcionária, por?

LEODI: É, e essa funcionária lá contigo ainda?

INTERLOCUTOR(A): Não, por?

LEODI: Aquela mulher será que sabia que (inaudível).

INTERLOCUTOR(A): Não, não, não, não sabia. Nem sabe que origem foi essa máquina.

LEODI: **Tá. Deu problema, deu problema.**

INTERLOCUTOR(A): O que é que houve?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LEODI: Me denunciaram.

INTERLOCUTOR(A): Li diabedo mesmo.

LEODI: É, e pode complicar bastante pra mim, sabe?

INTERLOCUTOR(A): É?

LEODI: Então, a princípio, a princípio, amanhã, amanhã eu vou ver com o advogado e tudo. Amanhã, depois, segunda-feira, sei lá. Viu, tu não sabe absolutamente nada de máquina tá?

INTERLOCUTOR(A): Claro, claro, claro, aham.

LEODI: Tá, mas o problema é essa que tu comprou a máquina.

INTERLOCUTOR(A): Da funcionária, né.

LEODI: Com certeza, ela, eu acho que alguém foi atrcís. dela e ela deve ter confirmado. INTERLOCUTOR(A):

LEODI: Tu te da bem com essa funcionária? Quem é?

INTERLOCUTOR(A): É, acho que... Olha, como é que vou teizei: Ela até... LEODI: Mas ela é capaz de entregar né. Por dinheiro, alguma coisa, ela entrega. INTERLOCUTOR(A): Não, ela é tipo crente assim sabe, meio da igreja e tudo. Falando com jeito, não.

LEODI: É... Como é que a gente podia fazer?

INTERLOCUTOR(A): O que é que é. Me diz uma coisa, (inaudível) o que é que houve?

LEODI: Não sei, não sei, provavelmente.. Eu acabei brigando com aquela mulher lá, né. INTERLOCUTOR(A): Capaz?

LEODI: Sim, acabei brigando, ela começou a me morder e não parava mais de me morder, e queria coisa demais, coisa demais, coisa demais.

INTERLOCUTOR(A): Bah... Ai

LEODI: Daí eu acabei brigando e acho que ela me denunciou. (inaudível) que eu dei uma máquina pra ela.

INTERLOCUTOR(A): Aiii ai ai.

LEODI: Só que nós temos que desfazer isso, eu não posso ter dado máquina pra ninguém, entende?

Cabe salientar, ainda, que em conversa de 11-10-2012, às 21:38, o réu LEODI confirmou ao interlocutor "Gilnei" a doação da máquina de costura, aduzindo que "foi dado uma máquina de duzentos pila pra ela, tu sabe disso né, porque ela ia trabalhar né. (...) Ela ia trabalhar, mas aí me começou a me morder, me morder, me morder, não parou mais, eu mandei a merda Ai a gente acabou brigando."

Outrossim, ouvida em Juízo, a eleitora CLAIR FÁTIMA CARDOSO apresentou o testemunho infra transcrito (fls. 318/319):

"(...) A depoente falou que esse ano só iria votar em quem lhe desse uma máquina de costura overloque. Leodi falou que ia ver se conseguia a máquina. (...) A depoente ganhou a máquina de Leodi. Não lembra o dia, mas sabe que foi antes das eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) Vivaldina era cabo eleitoral de Leodi. (...) Ligaram ameaçando a depoente. (...) A máquina foi entregue na semana seguinte da visita de Natanael e Leodi. (...) Aceitou a máquina quando esta foi entregue. A máquina ainda está na casa da depoente. Ninguém cobrou a máquina da depoente. Depois das ameaças por telefone, ninguém cobrou a depoente, ninguém mais ameaçou a depoente.

(...) Leodi não fez nenhuma condição, somente chegou e disse: 'a máquina ta aqui. A depoente pegou, ele ligou o carro e foi embora'. A depoente ia votar nele, foi o que a depoente disse: 'esse ano eu só vou votar em quem me der uma máquina'. Era o único compromisso da depoente pela máquina. (...) Vivaldina esteve na casa da depoente. A depoente disse que o conserto da máquina custou R\$ 46,00. a depoente disse que precisava consultar com o médico, e que este era particular. Vivaldina sugeriu que iria pedir para Leodi pagar a consulta.

A depoente não quis. Então Vivaldina disse: que tinha uns vestidos para montar, que Leodi tinha doado para o CTG. (...) Eram ao todos 18 vestidos. A depoente cobrou R\$ 30,00 cada vestido para montar. Fez todos os vestidos e ninguém foi lá." (grifamos)

ONÉZIMO GERNK5 BECKER confirmou as declarações de Clair (fl. 322):

"(...) Cléo recebeu a máquina, não sabe se foi em troca de voto. O nome da esposa do depoente é Joice. O depoente e a esposa foram na casa de Cléo. Cléo contou que tinha feito um acordo e que além da máquina ela costuraria vestidos para uma invernada. E que cada vestido tinha sido tratado por Cléo e Vivaldina por R\$ 30,00, mas depois não teve acerto. Ela chamou Joice para Que dizer que se não tivesse acordo ela não colocaria a placa na casa dela." (grifamos)

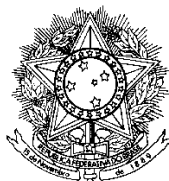
Às fls. 101 e 102 está retratada a residência da testemunha Clair e a máquina doada por Leodi, encontrada no interior da moradia pelo Secretário de Diligências do MPE (fl. 100).

Portanto, do conjunto probatório sobressai a autoria e a materialidade do delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, relativamente ao 1º fato narrado na exordial, praticado pelo acusado LEODI IRANI ALTMANN.

2º Fato - Oferta e promessa de pagamento de despesas de viagem a eleitor.

A transcrição de interceptação telefônica realizada com autorização judicial em 05-10-2012, às 10:31 (fls. 131v/132 e CDs de fls. 77 e 106) não deixa dúvida quanto à prática delituosa em questão.

O teor mais relevante e incriminador está transcrito a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DATA: 05/10/2012

HORA: 10:31:09

TELEFONES: 54 96775709 e 54 99716104

INTERLOCUTORES

(..) INTERLOCUTOR(A): Viu dona Vivaldina, eu tinha falado com ele anteontem de noitzinho,

VIVALDINA: Sim.

INTERLOCUTOR(A): E ontem eu não consegui. Se a senhora puder falar com ele como é que eu faço pra pegar aquele negocio que eu falei pra senhora ele resolveu de arrumar. É 50% só daquilo que custa. A gente não pode falar muito assim porque é perigoso.

VIVALDINA: Sim, eu vou fazer assim seu Luis, eu vou visitar o senhor de tarde e aí a gente conversa.

INTERLOCUTOR(A): Tá, porque é o seguinte, tenho que comprar hoje, porque tem que comprar com dois dias de antecedência pra guria voltar.

VIVALDINA: Ah, lá, td, eu me lembro.

INTERLOCUTOR(A): Tá, eu fiquei muito triste porque ali, por um acaso se nós não puder arruinar nós vamos perder uns cinco ou seis votos ali que é muito importante. Sabe como é que é o pessoal né?

VIVALDINA: Sim, sim.

INTERLOCUTOR(A): (inaudível)

VIVALDINA: Tá, não, não seu Luís, a gente conversa.

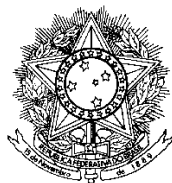
(..)

INTERLOCUTOR(A): E o material pra domingo a senhora vai trazer também?

VIVALDINA: Sim, nós vamos trazer (..)

Em Juízo, a testemunha (interlocutor da conversa telefônica interceptada) JOÃO MARTINS relatou (fl. 331):

"(...) O depoente auxiliou na campanha de Leodi. O depoente entregou santinhos, falou com as pessoas. O telefone do depoente é 9971-6104. Lido o 20 fato — transcrição 2 de fl. 03, o depoente fez a proposta de auxiliar na comprar de uma passagem para uma guria que mora perto da casa do depoente, não foi Leodi. (...) Foi o depoente se comprometeu em pagar a passagem. O depoente sentiu que eles não iam votar para Leodi. (...) As 5 ou 6 pessoas que o depoente refere eram do bairro. A menina morava em Camboriú e ia votar aqui. O dinheiro que o depoente ia utilizar para comprar a passagem, era um adiantamento do serviço que fazia para Leodi. Recebia cento e poucos reais por semana, quem lhe pagava era Vivaldina." (grifamos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Desta feita, em que pese a tentativa da testemunha de desviar a responsabilidade de Leodi e Vivaldina, é evidente que, na condição de cabo eleitoral daquele, buscou angariar eleitores, inclusive mediante o patrocínio do transporte de eleitora moradora de cidade distante, Camboriú, situada no Estado de Santa Catarina. Nesse contexto, não é crível que a testemunha fosse utilizar dinheiro próprio para a compra das passagens, o que restou evidenciado pela conversa telefônica transcrita à fl. 03 e verso da denúncia.

Restaram demonstradas, assim, a autoria e a materialidade do delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, relativamente ao 2º fato narrado na exordial, praticado pelos acusados LEODI IRANI ALTMANN e VIVALDINA BRUNETTO DE OLIVEIRA.

3º Fato - Oferta e promessa de pagamento de frete a eleitor.

A transcrição de interceptação telefônica realizada com autorização judicial em 05-10-2012, às 13:43 (fl. 133 e CDs de fls. 77 e 106) não deixa dúvida quanto à prática delituosa em questão.

O teor mais relevante e incriminador está transcrito a seguir:

DATA: 05/10/2012 HORA: 13:43:12

TELEFONES: 54 96775709 e 54 99966260

INTERLOCUTORES

(..)VIVALDINA: Rosana, eu preciso do telefone do Leodi, do pai do Repolho.

INTERLOCUTOR(A): É sobre o freezer Vivaldina?

VIVALDINA: liiiisto!

INTERLOCUTOR(A): Ele já levou. Ele pago o frete, 50 pila.

VIVALDINA: Ah ele já levou?

INTERLOCUTOR(A): Já, ele me ligou aqui de manhã e disse que já levou (..).

VIVALDINA: Aaahh

INTERLOCUTOR(A): (...) Não, mas deixa assim, deixe

VIVALDINA: Deixa? então lá bom

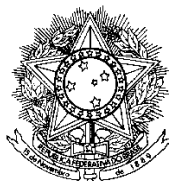
INTERLOCUTOR(A): Ele pensou assim que o seu Leodi Altmann lava na correria e vocês tão na correria tudo, daí ficava ruim né. Dai ele pagou o frete

VIVALDINA: Ah, então daí... depois daí, depois da eleição a gente conversa (...) Mas vamo de Renato e Leodi, né?

INTERLOCUTOR(A): Sim, vamo.

VIVALDINA: então lá brigada

Ademais, a testemunha VALDECIR RAMÃO DOS SANTOS (fl. 333) declarou em Juízo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"(...) quem pagou o frete foi o pai do depoente, inclusive tem o comprovante. (...) O pai do depoente conhece Leodi, eles sempre se deram bem. (...) O depoente ajudou na campanha de Leodi. O pai de depoente mora em Pinheiro Marcado, há 30km, mas com certeza ele ajudou Leodi pedindo votos."

O relato confirma a relação próxima que havia entre o candidato réu e a testemunha e o genitor desta, e a participação destes últimos na campanha, reforçando, assim, a autoria e a materialidade do delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, relativamente ao 3º fato narrado na exordial, praticado pelos acusados LEODI IRANI ALTMANN e VIVALDINA BRUNETTO DE OLIVEIRA.

4º Fato - Oferta e promessa de cestas básicas a eleitores.

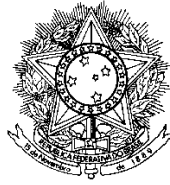
A transcrição de interceptação telefônica realizada com autorização judicial em 05-10-2012, às 19:17 (fl. 134v e CDs de fls. 77 e 106) não deixa dúvida quanto à prática delituosa em questão.

O teor mais relevante e incriminador está transcrito a seguir:

DATA: 05/10/2012 HORA: 19:17:01
TELEFONES: 54 96775709 e 54 99996260
INTERLOCUTORES
(...) INTERLOCUTOR(A): Alo, é a Vivaldina?
VIVALDINA: Isso.
INTERLOCUTOR(A): Aqui é a sobrinha da Silvana.
VIVALDINA: Sobrinha da Silvaria?
INTERLOCUTOR(A): A Silvana que trabalha pro Leodi!
VIVALDINA: Ah, só um pouquinho, ela tá aqui comigo.
INTERLOCUTOR(A): Não, é que eu queria falar com a senhora mesmo.
SILVANA: Aro.
INTERLOCUTOR(A): Viu tia, os pessoal tão ali esperando as sacolas.
SILVANA: Não, eu converso contigo quando chegar em casa.
INTERLOCUTORW: Tá, então ligue, porque senão eles vão trocar de candidato.
SILVANA: Tá bom (...)

A reforçar a prática de entrega de "ranchos" a eleitores em troca de votos, veja-se o relato da testemunha CLAYTON PEREIRA (fl. 317):

"Esteve na Promotoria de Justiça..., para fazer uma denúncia ao Ministério Público. A denúncia tinha um relatório de entrega de rancho... dos candidatos Orion e Leodi. Os ranchos estariam depositados na casa de Vivaldina, não lembra o endereço... A entrega dos ranchos seria para compra de voto. Vivaldina era cabo eleitoral de Leodi..."



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*Não sabia a quantidade de rancho depositado na casa de Vivaldina.
(grifamos)*

No mesmo sentido, ALEXANDRE ZILLES BOHRER, chefe do Cartório Eleitoral (fls. 320/321):

"(...) Acompanhou o Ministério Público na diligência na casa de Vivaldina... Em virtude de denúncia... Bandeira encontrou 3 sacolas de rancho em um cômodo. Também o depoente acredita que na sala foi encontrada uma pasta, que foi apreendida, com um caderno e material de campanha de Leodi. O depoente viu o conteúdo do caderno, que tinha várias anotações. A partir daí acreditaram que existiam bens para doação.

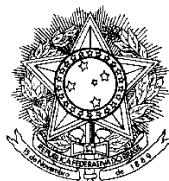
(...) Bandeira localizou uma sacola com produtos de limpeza e um pacote pardo, provavelmente vinda da gráfica com produtos do Leodi. (...) dentro de um guarda-roupa havia 3 sacolas brancas com gêneros alimentícios distribuídos de forma praticamente idêntica em cada sacola. Depois de localizar estas sacolas, Bandeira localizou dentro da churrasqueira em baixo de jornais localizou outras sacolas. No total 4 sacolas com gêneros de limpeza idênticos, um sabão em pó, um sabão em barra e um sabonete. O depoente confirma as fotos das fls. 227/228 como sendo os produtos encontrados. Os produtos estavam escondidos. Foi difícil encontrá-los... No mesmo armário localizado a primeira sacola, tinha o pacote pardo com os santinhos. E na pasta onde estavam os cadernos também tinham material de campanha."
(grifamos)

O auto de apreensão da fl. 209 corrobora o relato da testemunha ALEXANDRE, assim como o levantamento fotográfico de fls. 226v1228.

Igualmente revelador é o testemunho de ONÉZIMO GERNÔ BECKER (fl. 322):

"(...) O depoente ficou sabendo isso por ouvir conversa de sua esposa por telefone, não sabe com quem ela conversava. Confirma que uma senhora ganhou cesta básica em troca de colocar uma placa em sua casa... Confirma que foi orientado aos cabos eleitorais que se tivessem ranchos para entrega, era para misturar com os produtos que tinham em casa. (...) Também via conversa de Vivaldina com a esposa do depoente." (grilamos)

Patentes, portanto, a autoria e a materialidade do delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, relativamente ao 4º fato narrado na exordial, praticado pelos acusados LEODI IRAM ALTMANN e VIVALDINA BRUNETTO DE OLIVEIRA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5º, 6º e 9º Fatos - Oferta, promessa e doação de combustível a eleitor.

As transcrições de interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial em 06-10-2012, às 12:13, às 12:57, 14:51 e 19:27 (fl. 143/144v, 147v e CDs de fls. 77 e 106) não deixam dúvidas quanto à prática delituosa em questão.

O teor mais relevante e incriminador está transcrito a seguir:

(5º FATO)

DATA: 06/10/2012 HORA: 12:13:09

TELEFONES: 54-96775488 e 54-99924341

INTERLOCUTORES

(..)INTERLOCUTOR(A): (..)eu queria ver contigo pra pegar o negócio que o senhor tinha falado pra hoje.

LEODI: Não, mas o Gilnei já pegou, já levou, tudo.

INTERLOCUTOR(A): Não eu sei, não, não, não da...combustível

LEODI: Ah, deixa pra de tarde. Deixa pra de tarde, que agora eu to com... De tarde então

INTERLOCUTOR(A): Que hora?

LEODI: Pra você isso? Pra quem?

INTERLOCUTOR(A): Que?

LEODI: Eu não entendi, Paulo. É pra você?

INTERLOCUTOR(A): Combustível.

LEODI: Sim, pois é. É pra você ?

INTERLOCUTOR (A): Que nós linha falado. (..) Não, o meu tá no fim também já. Não que nós tinha falado aquele negócio (inaudível).

LEODI: Mas te dei ontem.

INTERLOCUTOR(A): Tu me deu pra lá de baixo, te lembra.

LEODI: Tá, eu preciso falar confie pessoalmente (...).

INTERLOCUTOR(A): Tá, onde é que nós podemos falar?

LEODI: Me da uma ligada pela tarde (...) a gente conversa melhor daí, lá bom?

(6º FATO)

DATA: 06/10/2012

HORA: 19:27:44

TELEFONES: 54-96775488 e 54-99054511

INTERLOCUTORES

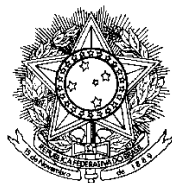
(...)ATENDENTE DO POSTO: Tem um rapaz chamado Maurício aqui, com um Chevette, disse que o senhor autorizou abastecer.

LEODI: Ele é dai mesmo?

ATENDENTE DO POSTO: Acredito que não. Carazinho eles são.

LEODI: Não, não sei quem é não. (.) Deixa eu falar com ele.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INTERLOCUTOR(MAURfC10): (..) eu tinha falado com o senhor de tarde ali, o senhor disse que era pra mim vim aqui no posto em Não-Me-Toque botar álcool pra mim votar amanhã.

(...)

LEODI: Tá lá, eu vou botar uma coisinha aí, lá? Eu vou falar pra moca aí lá?

INTERLOCUTOR(MAURÍCIO): Tá tranquilo.

LEODI: Onde é que é que tu vota aqui?

INTERLOCUTOR(A): Eu voto no Carlinda de Brita.

LEODI: Ah sim sim, beleza, lá Maurício eu vou falar pra ela aí, lá?

INTERLOCUTOR(A): TU eu vou passar pra ela.

(..)

LEODI: Tá bom, beleza.

ATENDENTE DO POSTO: Oi seu Leodi

LEODI: (...) Pois é, ele tem em haver aí quinze litros.

ATENDENTE DO POSTO: Tá então lá. Tá bom seu Leodi.

(9º FATO)

DATA: 06/10/2012

HORA: 14:51:15

TELEFONES: 54-96775488 e 54-99784583

INTERLOCUTORES

(...)INTERLOCUTOR(A): É o Ivan do Irani de Santo Antônio.

LEODI: Ó, Ivan. Como é que lá meu amigão?

INTERLOCUTOR(A): Tó aí cara. Me diz uma coisa, o Júlio já tinha falado contigo, né? LEODI: Oi?

INTERLOCUTOR(A): O Júlio já tinha falado contigo sobre o negócio da eleição, né? LEODI: Sim. Acho que tinha me filado alguma coisa, sim.

INTERLOCUTOR(A): Não é que eu queria, por causa que eu vim de Canoas hoje, e daí assim, eu queria no caso Que a gasolina da viagem só, né.

LEODI: Pois é tche, mas aí que lá o problema. Tem que conversar, só conversando, não é assim.

INTERLOCUTOR(A): Não, porque no caso (inaudível) eu não tenho candidato em Carazinho, né, no caso.

LEODI: Vamo vê se nós conseguimos falar até de tardinha, de noitinha.

LEODI: (...) isso aí é complicado, não tens como falar, sabe?

INTERLOCUTOR(A): Tá, mas me diz uma coisa, e se eu fosse lá em Não-Me-Toque no posto abastecer lá, não tem como autorizar lá e eu abastecer?

LEODI: Chega lá e eles me ligam, lá?

INTERLOCUTOR(A): Ahn?

LEODI: Quem é que é que vota aqui?

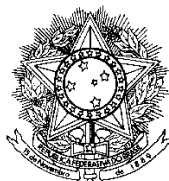
INTERLOCUTDR(A): Aqui eu voto aí

LEODI: Mas é só você?

INTERLOCUTOR(A): É

LEODI: Mas e mais um povo aí, tu não me arruma mais um povo aí?

INTERLOCUTOR(A): Nito, tem os ali de baixo da Cuiabá, tu já teve ali (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LEODI: Não, só se tu for lá, porque eu vou te dar uma mão em alguma coisa. Não posso né.

INTERLOCUTOR(A): Tá, quanto é que tu daria pra mim lá? Daí autorizava lá.

LEODI: Não, a hora que tu for lá eles me ligam.

INTERLOCUTOR(A): Ahn?

LEODI: A hora que tu for lá eles me ligam.

INTERLOCUTOR(A): Tão tá. Não, aí eu vou ali em Carazinho eu aviso minha es-mulher, aquele pessoal ali. Eles também não tem em quem votar.

LEODI: Não, mas daí a gente conversa. Eu não tenho como falar por telefone, entende Ivan?

INTERLOCUTOR(A): Tá bom, eu sei.

LEODI: Entendeu? Tá entendendo?

INTERLOCUTOR(A): (...) Eu vou pra Não-Me-Toque daqui um pouco e de lá nós te ligamos então.

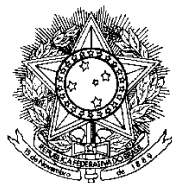
LEODI: Tá bom, só que é pouca coisa, né. Não posso exagerar, né.

Outrossim, verte das declarações de testemunha PAULO ROGÉRIO MUNIZ PEREIRA (interlocutor de conversa telefônica interceptada – 5º fato) (fl. 332):

"(...) O depoente votou em Leodi... O depoente trabalhou na campanha de Leodi. O depoente transportava os cabos eleitorais e os materiais de campanha. O telefone do depoente é 9992-4341. Lido o 5º fato, a interceptação telefônica de fl. 05, transcrição 05. (...) Leodi autorizava o depoente a abastecer, sempre em quantidades pequenas. Normalmente a autorização era verbal. (...) O depoente abastecia de acordo com a necessidade. (...) O depoente tinha conversado no dia anterior com Leodi e no dia seguinte ele autorizou. Quando o depoente falou do outro, era porque usava mais de um carro na campanha e precisava abastecer o outro carro. (...) Vivaldina e Gilnei também transportavam o pessoal da campanha. Não sabe como era o esquema de combustível com eles." (grifamos)

Embora a testemunha tenha alegado que o combustível se destinava ao transporte dos cabos eleitorais e materiais de campanha, a transcrição da escuta telefônica deixa claro que o depoente também era particularmente beneficiado com o produto, tanto que o réu Leodi indaga várias vezes se o combustível era para ele, ao que Paulo respondeu que "o meu tá no fim também já" (fl. 05).

A testemunha ONÉZIMO GERNÔ BECKER foi enfática quanto à distribuição de "vales gasolinas" patrocinados por Leodi (fl. 322):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"(...) Confirma que sabe de outro senhor que recebeu um vale gasolina de 10 litros. (...) O depoente entregou alguns vales gasolinas. Os vales gasolinas eram para pessoas que trabalhavam na campanha e também ajuda para as pessoas que participavam das carreatas. Quem entregou os vales para o depoente foi Vivaldina. Confirma os vales como sendo iguais aos que constam na fl. 70. (...) Apenas entregou vales gasolina, que a esposa pediu para entregar. A esposa do depoente trabalhava para Leodi. (...) O depoente viu que foi entregue vale gasolina na casa do depoente pela Vivaldina." (grifamos)

Restaram comprovadas, assim, a autoria e a materialidade do delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, relativamente ao 5º, 6º e 90 fatos narrados na exordial, praticados pelo acusado LEODI IRANI ALTMANN.

7º Fato - Oferta, promessa e doação de "cachorros-quentes" e promessa de cesta básica.

A transcrição de interceptação telefônica realizada com autorização judicial em 06-10-2012, às 19:22 (fls. 146v e 147, e CDs de fls. 77 e 106) não deixa dúvida quanto à prática delituosa em questão.

O teor mais relevante e incriminador está transcrito na descrição do fato arrolado na denúncia, verbis:

DATA: 06/10/2012 HORA: 19:22:56

TELEFONES: 54 96775488 e 54 99996260

INTERLOCUTORES

INTERLOCUTOR(A): Tu não vai poder falar né cara?

LEODI: É, é meio...

INTERLOCUTOR: Viu, aqui na Esperança, aonde foi feito aquela vez o cachorro quente ali, ficaram de trazer uma sacola aí e nada!

LEODI: Não, não tem como viu. (..) Pode ficar tranquilo, segunda feira.

INTERLOCUTOR(A): Tá.

(...)

LEODI: Ó o teu pai, eu não consigo falar com o teu pai eu também tenho um negócio pra passar pra ele viu?

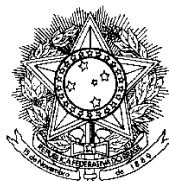
INTERLOCUTOR(A): Aham.

LEODI: Avisa ele lá? Ia ser passado ... ia ser levado um negócio lá ontem, daí falaram contigo, até, né?

INTERLOCUTORW: Aham, isso..., não, mas já levaram, lá levaram.

LEODI: Daí já levaram (...), mas tem mais um negócio pra entrar pra ele e que está com o Nata.

(...).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INTERLOCUTOR(A): Tá, tá bom

LEODI: Pode avisar ele, pode avisar ele

(..) Diga pra ele que eu não consigo falar com ele, que eu preciso dele muito amanhã lá, mas muito mesmo lá

INTERLOCUTOR(A): Tá eu vou liga pra ele, dizer pra ele ir lá no colégio.

LEODI: Isto. lá no colégio, lá pra ele ficar o dia todo lá se possível, lá?

Em que pese a testemunha Valdecir Ramão dos Santos tenha procurado afastar qualquer responsabilidade do réu Leodi (depoimento da fl. 333), não negou ter havido conversa que restou interceptada (fls. 146v e 147) e que, por si só, é reveladora.

A corroborar o que foi captado na escuta telefônica, reitera-se que a testemunha ONÉZIMO GERNÔ BECKER (fl. 322) afirmou em Juízo que o réu Leodi efetivamente fornecia cestas básicas a eleitores:

"(...) O depoente ficou sabendo isso por ouvir conversa de sua esposa por telefone, não sabe com quem ela conversava. Confirma que uma senhora ganhou cesta básica em troca de colocar urna placa em sua casa... Confirma que foi orientado aos cabos eleitorais que se tivessem ranchos para entrega, era para misturar com os produtos que tinham em casa. Confirma que Leodi colocou muito dinheiro, fora os jantares que ele ofereceu. (...) Também via conversa de Vivaldina com a esposa do depoente." (grifamos)

A autoria e a materialidade do delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, relativamente ao 7º fato narrado na exordial, praticado pelo acusado LEODI 'RANI ALTMANN, é, portanto, indiscutível.

8º e 14º Fatos - Oferta e promessa de equipamentos para jogo de bocha e bola de futebol de salão.

As transcrições de interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial em 06-10-2012, às 10:24, e em 10-10-2012, às 10:09 (fls. 142v, 151 e CDs de fls. 77 e 106), não deixam dúvidas quanto às práticas delituosas em questão.

O teor mais relevante e incriminador está transcrito na descrição dos respectivos fatos arrolados na denúncia.

(8º FATO)

DATA: 06/10/2012

HORA: 10:24:37



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TELEFONES: 54 99775488 e 54 99416926

INTERLOCUTORES

(...) INTERLOCUTOR(A): Não, é o negócio das pelotinhas... Chegaram quinta-feira. O cara me ligou hoje de manhã pra pegar lá, daí eu liguei pra ele e disse que não tinha conseguido falar contigo (inaudível)

LEODI: Não, não, eu pensei que ia ser semana que vem. Não tinha combinado nada assim.

INTERLOCUTOR(A): Chegou quarta feira, daí ele precisava, ele precisava repassar o dinheiro pra fábrica, porque ele só pede por encomenda. (...)

Mas faz o seguinte (inaudível), se tu tiver um tempinho passa ali no Caça e pesca, ali do lado da Delegacia, tu passa ali e fala com o rapaz ali. INTERLOCUTOR(A): Tá, (.) mas ele é meu amigo, (...). Ele não entregou pra vocês ainda?

LEODI: Não, pede pra ele me dar uma ligada. (..) Tu tem o número dele? (...) Viu, firma o pessoal aí..

INTERLOCUTOR(A): Viu Leodi, arrecém o De Marchi me ligou (.) eu vinha descendo pra cá, ele me ligou, o homem já liberou? Eu disse já lá aí, só que ele não liberou ainda...

LEODI: To numa correria...

INTERLOCUTOR(A): Sabe o que acontece? Acontece o seguinte, hoje de tarde lá todo mundo aqui reunido, se eles enxergarem o produto é uma coisa.

LEODI: Tá, lá, vou liberar agora...

DATA: 10/10/2012 HORA: 10:09:55

TELEFONES: 54 96775488 e 54 96763253

INTERLOCUTORES

(...) INTERLOCUTOR(A): O senhor sabe com quem está filando? É o Gilmar aqui de São Bento! Eu arrumei uns votos pro senhor. (...). O senhor viu que apareceu voto pio senhor aqui em São Bento né?

LEODI: Sabe que eu não peguei nada ainda?! Eu não peguei urna por urna pra ver. (.) Quantos votos deu aí?

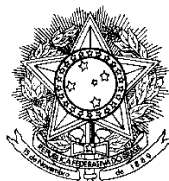
INTERLOCUTOR(A): Eu não me lembro bem se foi 07 ou 08. Mas foi de 08 a 10.

INTERLOCUTOR(A): Viu, eu to cobrando uma bola de futebol de salão pra nós jogar aqui na comunidade (...).

LEODI: Ah, sim Gilmar, eu to assim, isso aí só a partir daqui uns dias que agora eu to me organizando (...). Mas tudo o que eu puder fazer vocês sabem que podem contar comigo.

INTERLOCUTOR(A): O senhor dá a bola pra nós?

LEODI: Vamos conversar sobre isso, com certeza!



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por seu turno, a prova oral coligida ao feito deixou claro que o réu Leodi buscou angariar votos mediante a entrega dos mais diversos produtos e mercadorias. Nesse sentido, sobreleva o testemunho de ONÉZIMO GERNI:5 BECKER (fl. 322), o qual asseverou que Leodi colocou muito dinheiro na campanha.

Restam estampadas nos autos, assim, a autoria e a materialidade do delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, relativamente ao 8º e 14º fatos narrados na exordial, praticados pelo acusado LEODI IRANI ALTMANN.

10º Fato - Promessa de exame pré-natal.

A transcrição de interceptação telefônica realizada com autorização judicial em 06-10-2012, às 18:46 (fl. 146/146v e CDs de fls. 77 e 106), não deixa dúvida quanto à prática delituosa em questão.

O teor mais relevante e incriminador está transcrito na descrição do fato arrolado na denúncia.

DATA: 06/10/2012 HORA: 18:46:10 TELEFONES: 54 96775488 e 54 92002694 INTERLOCUTORES

(...) LEODI: Preta, preciso que tu me arruma até amanhã mais dez votos.

INTERLOCUTOR(A): lüh, nós amimemº uns quantos pra ti!

LEODI: Me faça mais mais dez, só lá?

INTERLOCUTOR(A): Só mais dez precisa?

LEODI: Só mais dez novo que você me arruma tá?

INTERLOCUTOR(A): Tá, porque nois vamo sai agora de noite...

LEODI: Aham

INTERLOCUTOR (A): E daí vamo janta na casa de uns compadre nosso e dai vai ter um monte de gente lá....

LEODI:Então, dai já sai os de.: né?

INTERLOCUTOR(A): Já sai

LEODI: E depois também vocês vão pode contar com a Rente também, tti? Pode ter certeza disso lá bem

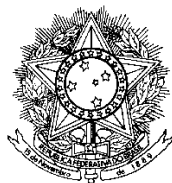
INTERLOCUTOR(A): Muito obrigada, tu vai me ajudar mesmo! Tenho que fazer esse exame. To de cinco meses sabe? E daí eu preciso fazer esse exame que lá na ultrassom que eu fiz o médico me mandou faze (...)

LEODI: Não, tudo bem, tudo bem, preciso, preciso, é ... não ... é ... preciso da tua ajuda aí, lá bom?

INTERLOCUTOR(A): Então lá

LEODI: Podem confiar que depois eu também, vou trabalhar por vocês aí, pode confiar, lá bem?

INTERLOCUTOR(A): Depois eu vou te cobrar lá na Câmara... eh,eh,eh... Vou te visitar lá



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LEODI: Com certeza

ROSÂNGELA CORREIA DE QUADROS (fl. 330) confirmou a conversa telefônica colacionada à fl. 07v e 08, bem como o número de seu telefone — 9200-2694, e referiu que o exame pré-natal acabou sendo realizado pelo SUS.

A autoria e a materialidade do delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, relativamente ao 100 fato narrado na exordial, praticado pelo acusado LEODI IRANI ALTMANN, restaram demonstradas.

11°, 15° e 16° Fatos - Pagamentos de contas de água e luz.

As transcrições de interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial em 06-10-2012, às 14:03, e em 10-10-2012, 10:52 (fls. 136v, 151v, 152 e CDs de fls. 77 e 106), não deixam dúvidas quanto às práticas delituosas em questão. O teor mais relevante e incriminador está transcrito na descrição dos respectivos fatos arrolados na denúncia.

(11° FATO)

DATA: 06/10/2012

HORA: 14:03:16

TELEFONES: 54 96775709 e 54 91747519

INTERLOCUTORES

(...) INTERLOCUTOR(A): Vivaldina, eu sou de palavra, eu to esperando a visita de você, ele não pode vim, mas venha você e me traga a Minha dele.

VIVALDINA: Aonde filha?

INTERLOCUTOR(A): Aqui na Nestor Sampaio de Quadros, 37. (..) Lembra que eu pedi uma ajuda pra vocês pra pagar minha luz e tudo?

VIVALDINA: Sim.

INTERLOCUTOR(A): Tá e eu falei que eu ia vota, e eu preciso do coisinha. da cola, pra amanhã, vocês não tem?

VIVALDINA: Ah, lá (...). Eu vou descer ali. (...).

(15° FATO)

DATA: 10/10/2012

HORA: 10:52:21

TELEFONES: 54 96775488 e 54 96498281

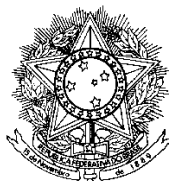
INTERLOCUTORES

LEODI: *Obrigada pela força tua aí!*

INTERLOCUTOR(A): *Eu ajudei, eu ajudei. Eu só fiquei meio assim (..) a minha filha queria trabalhar, mas o voto _Mi, eu votei pro senhor. Eu votei, o meu marido, a minha família...*

LEODI: *Eu não entendi, você ficou sentida com o que?*

INTERLOCUTOR(A): *Com a Joice. A Tati queria trabalhar também (...).*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Você me ajudou bastante, pagou a água e a luz tudo... Eu fiquei tão facera! (...) Então muito obrigada seu Leodi, por ter me ajudado ter pagado minha água, minha luz.

LEODI: Tranquilo, eu que agradeço pela força (...)

INTERLOCUTOR(A): Só que eu precisava de uma coisinha se tu me desse... Unta meia carga de brita.

LEODI: Vamos conversar sobre isso depois (...).

(16" FATO)

DATA: 10/10/2012

HORA: 19:35:11

TELEFONES: 54 96775488 e 54 96795263

INTERLOCUTORES

(..) INTERLOCUTOR(A): Aquele negócio que tu falou pra mim, que ia me ajudar a pagar, aquele negócio do da Eletrocar? Tu vai me ajudar ainda ou o que tu vai fazer?

LEODI: Não, te ajudo sim. Quanto era o valor ainda?

INTERLOCUTOR(A): Ahh, 317.

LEODI: Barbaridade. (...) Seu eu te ajudar metade, uni pouco mais, daí, te ajuda? (...). Ao menos uns duzentos contos eu te dou, tá?. (...).

INTERLOCUTOR (A): Tá. (.) Venceu hoje...(.) não venceu hoje. (.) Não, é dia 10. (..). Eles botaram tudo junto, tu viu, né? (..) Tem 111 reais...(.), do que fava pra vencer ... e daí botaram mais o parcelamento ...

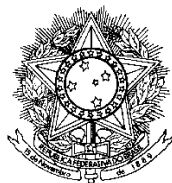
LEODI: Me lisa amanhã ao meio dia, lá Joice?

A prova oral corroborou a escuta telefônica, senão vejamos.

ELAINE TERESINHA DE JESUS (fl. 329), interlocutora da conversa transcrita à fl. 13, relativa ao 11º fato, confirmou o número de seu telefone celular como sendo 9174-7519 e asseverou que, quando precisava de Vivaldina, a procurava. Declarou que **"A depoente queria uma ajuda para uma senhora e então ligou para Vivaldina e disse que gostaria que Vivaldina levasse uns santinhos para a depoente e que gostaria que ela ajudasse uma senhora com uma conta de luz.**

(...) A depoente tentou auxiliar na campanha de Leodi através dos amigos... Foi uma conta de luz, que uma amiga da depoente passou para ela... Depois do dia 20, Vivaldina passou lá e emprestou os R\$ 38,00 da luz. Entregou os R\$ 38,00 para esta senhora, que é vizinha da depoente".

Tocante ao 15º fato, a testemunha ONÉZIMO GERN15 BECKER (fl. 322) relatou: **"Confirma que foi prometido a Teresinha por Leodi ou por um assessor dele a entrega de brita e pagamento de dois talões de água e luz".**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A mesma testemunha (fl. 322) disse, quanto ao 16º fato: "Joice trabalhava na campanha para Leodi."

Veja-se o testemunho de JOICE APARECIDA SILVA CHIODI, interlocutora da conversa transcrita às fls. 18v e 19 (transcrição n.º 19), ouvida no processo n.º 652 (prova emprestada juntada às fls. 324/325):

"(...) Ouvido o áudio da ligação gravada nas folhas 55 e 56. Na segunda feira, depois das eleições, na casa de Lurdes, Leodi prometeu ajudar na conta de folha 29. Foi ameaçada pelo Foguinho que trabalha na ELETROCAR que se a depoente não tirasse a placa do Renato e colocasse a do Aylton ele iria mandar a conta inteira da eletrocar que a depoente tinha parcelamento. A dívida era parcelada em 6 vezes, não lembra de quais meses era o parcelamento, pode trazer o parcelamento. Reconhece a conta da fl. 147 o reconhecimento de dívida da folha 148 e 149 o recibo da entrada na folha 151. daí o que a depoente pagou não veio separado, veio tudo junto em uma folha. A depoente pagou tudo, não ficou nenhum centavo. A depoente pediu dinheiro para o Leodi e depois iria devolver. Leodi sabia o que a depoente estava passando, por isso a ajudou. A depoente também tinha que comprar remédio." (grifamos)

Demonstradas, portanto, a autoria e a materialidade dos delitos tipificados no art. 299 do Código Eleitoral, relativamente ao 11º, 15º e 16º fatos narrados na exordial.

12º e 17º Fatos - Doação de cadeira de rodas e promessa de entrega de sofá a eleitor.

As transcrições de interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial em 08-10-2012, às 10:21, 10-10-2012, às 11:37 e 11-10-2012, às 09:10 (fls. 139v, 152, 153 e CDs de fls. 77 e 106), não deixam dúvidas quanto às práticas delituosas em questão.

O teor mais relevante e incriminador está transcrito na descrição dos respectivos fatos arrolados na denúncia.

(12º FATO)

DATA: 08/10/2012

HORA: 10:21:28

TELEFONES: 54-96775709 e 54-96124808

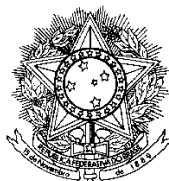
INTERLOCUTORES

INTERLOCUTOR (A): É a Dona Vivaldina?

ARI (ESPOSO DE VIVALDINA): Quem deseja?

INTERLOCUTOR(A): É uma das guria aqui de baixo que fez campanha com ela pra Leodi.

ARI (ESPOSO DE VIVALDINA): Como é que é seu nome?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INTERLOCUTOR(A): Vera. A Ita, diz pra ela que é a lia, que ela trouxe a cadeira de roda aqui.

ARI (ESPOSO DE VIVALDINA): Iã, eu vou acordar ela, porque ela tomou remédio ontem de noite pra dormir, eu vou acordar ela. (...)

(17º FATO)

DATA:10/10/2012

HORA:11:37:36

TELEFONE: 54-96775488 e 54-81191001

INTERLOCUTORES

(...)INTERLOCUTOR(A): E daí; e a nossa proposta que eu te fiz tá de pé?

LEODI: Sim, nós vamos conversar, eu to aqui no banco agora (.) outra horinha com certeza nós conversamos, com certeza. Tudo o que eu falei e me comprometi na campanha, pode ficar tranquila que vai ser cumprido.

Vou fazer meu trabalho tudo de acordo com o que eu me comprometi (...)

INTERLOCUTOR(A): E nós podemos conversar aonde e quando?

LEODI: Não, pode me, me... Pra quando é, como é que é isso aí ainda? (...) Não, pode me ligar a qualquer hora, de noite, se puder me dar urna ligada de noite é melhor

(...)

INTERLOCUTOR(A): Pelas nove? (.) E eu espero que eu ganhe meu sofazinho, tá?

LEODI: Vamo conversar, vamo conversar.

DATA:11/10/2012 HORA: 09:10:59

TELEFONES: 54-96775488 e 54-81191001

INTERLOCUTORES

(...)INTERLOCUTOR(A): É a Venilda da Vila Rica. LEODI: Ah sim, tudo bem, como vai a senhora. (.)

INTERLOCUTOR(A): Daí, como é que nós podia se encontra, ou como é que nós fizemo?

LEODI: Do que é que é dona Venilda?

INTERLOCUTOR(A): Eu te pedi uma ajuda dum sofá.

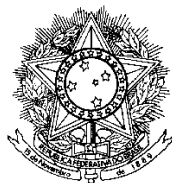
LEODI: Ah mas isso não tem como né. Eu disse não, vamo pensa. Tá eu vou conversar com a senhora lá. Eu vou lhe procurar e vou conversar com a senhora.

INTERLOCUTOR(A): Dai eu fui numa loja e escolhi...

LEODI: Eu vou conversar com a senhora, eu nãoo posso falar sobre isso no telefone, sabe?

INTERLOCUTOR(A): Tá bom, tá bom.

LEODI: Tem que falar pessoalmente, entende.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Veja-se que a testemunha VENILDA LUIZA BORBA FEDER, interlocutora da conversa transcrita à fl. 19, relativamente ao 17º fato, confirmou o número de seu telefone celular como sendo 81191001. Admitiu que pediu um sofá para o réu Leodi, embora tenha alegado que se tratou de uma "brincadeira" (fl. 355), alegação esta que não se coaduna com o contexto da conversa telefônica interceptada e gravada.

Demonstradas, portanto, a autoria e a materialidade dos delitos tipificados no art. 299 do Código Eleitoral, relativamente ao 12º e 17º fatos narrados na exordial.

13º Fato - Doação da quantia aproximada de R\$ 10.000,00 a eleitores, na forma de dinheiro, "chazinhos" e "churrascos".

A transcrição de interceptação telefônica realizada com autorização judicial em 08-10-2012, às 13:30 (fls. 139v, 140/140v e CDs de fls. 77 e 106), não deixa dúvida quanto à prática delituosa em questão.

O teor mais relevante e incriminador está transcrito na descrição do fato arrolado na denúncia.

DATA: 08/10/2012

HORA: 13:30:27

TELEFONES: 54-96775709 e 54-99924341

INTERLOCUTORES

INTERLOCUTOR (A): Como que tão aí?

ARI (ESPOSO DA VIVALDINA): Não, tudo mais ou menos. Muito machucado, apesar da vitória, a gente fica machucado de ver a ingratidão do povo que tu ajuda e que depois vira as costas para o cara.

INTERLOCUTOR(A): É, o problema é que o Leodi se cercou de muito traidor no meio, muito traíra no meio.

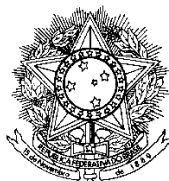
ARI (ESPOSO DA VIVALDINA): Ahhh, pois é, mas é aquela história né.

INTERLOCUTOR (A): (...) Eu sei, aquilo lá, por exemplo, eu tive lá, na Conceição o Leodi deve ter gastado mais de R\$ 10.000,00 pagando chazinho, coisinha, churrasquinho em firma, churrasquinho em borracharia, churrasquinho em não sei o que, fez doze votos entre quatro urnas na Conceição, cara.

(...)

INTERLOCUTOR(A):. Eu só não vi quantos votos ele fez no Princesa aqui, no colégio Princesa e na Vila Princesa, não vi quantos votos ele fez. Tu sabe que o meu duto foi a baixada da Princesa e aqui o Princesa Isabel, que eu trabalhei na baixada pra ele. Eu quero ver quantos votos ele fez aqui nessa turma aqui ontem, que eu fiz uma caminha com o pessoal ali e fiquei o dia inteiro puxando pessoal pra votar nele.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INTERLOCUTOR(A): Mas a Joice ferrou com o Leodi, tudo lugar que ela trabalhou, ela não fez voto, cara.

ARI (ESPOSO DA VIVALDINA): Pois é

INTERLOCUTOR (A): Ela só fez o homem gastar uma banana (...)

ARI (ESPOSO DA VIVALDINA): (.) A Vivaldina chegou aqui agora, fala com ela (..). INTERLOCUTOR(A):

(...) eu trabalhei o dia inteiro puxando gente pra votar. Puxei o dia inteiro pra votar, depois eu falei com o Leodi aqui na praça. Só que vieram me falar umas coisas hoje assim que eu não gostei muito, sabe.

VIVALDINA: De que?

INTERLOCUTOR(A): De que isso aí nós vamos ter que passar um comentário aí pra Leodi depois, mas tem que ser com calma, tem que esperar

VIVALDINA: O que é que houve?

INTERLOCUTOR(A): Não, lugares aí que ele ficou fazendo um monte de coisa, que nem na Conceição ali que gastou uma banana de dinheiro na Conceição e na baixada e o homem fez quatorze votos nas urnas da Conceição né.

Ademais, a testemunha ONÉZIMO GERNI:5 BECKER (fl. 322) confirmou expressamente que "Leodi colocou muito dinheiro (na campanha), fora os jantares que ele ofereceu".

Demonstradas, portanto, a autoria e a materialidade do delito tipificados no art. 299 do Código Eleitoral, relativamente ao 13º fato narrado na exordial.

18º Fato - Promessa à eleitora de doces para crianças carentes.

A transcrição de interceptação telefônica realizada com autorização judicial em 10-10-2012, às 11:42 (fl. 152v e CDs de fls. 77 e 106), não deixa dúvida quanto à prática delituosa em questão.

O teor mais relevante e incriminador está transcrito na descrição do fato arrolado na denúncia.

DATA:10/10/2012 HORA: 11:42:15

TELEFONES: 54-96775488 e 54-96560739

INTERLOCUTORES

(..)INTERLOCUTOR(A): Viu, Leodi.

LEODI: Oi.

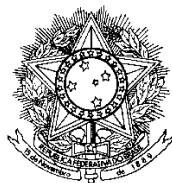
INTERLOCUTOR(A): A (inaudível) pediu pra mim (inaudível), lembra, lembra daquele, tudo que nós fizemos de doce pra ajudar as criancinhas lá.

LEODI: Como é que é?

INTERLOCUTOR(A): Lembra que nós te pedimos lá. Uns doces, umas ... se podia doar uns doces, umas coisas pra nós da pras crianças ali, pros nossos carentes.

LEODI: Sim, sim, sim, aliam.

INTERLOCUTOR(A): (...) vai se cria?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LEODI: *Sim, sim, vou, vou.*

INTERLOCUTOR(A): *Vai?*

LEODI: *Eu vou sim, o problema é que agora eu to em Não-Me-Toque.*

INTERLOCUTOR(A): *Quer pra amanhã de tarde*

LEODI: *Tá, me da uma azedinha amanhã de manhã, amanhã perto do meio dia, pode ser?*

(..)

INTERLOCUTOR(A): *(..)é certo daí então?*

LEODI: *O que é que tu queria, como é que é?*

INTERLOCUTOR(A): *Assim oh, sabe o que é que é, nós precisava assim ó, uns pacote de pipoca, aquelas pipo quinha seca sabe.*

LEODI: *Abam.*

INTERLOCUTOR(A): *Coisinha de criança mesmo.*

LEODI: *Sim, sim, isso que valor da essas coisas ai, o que é que pode dar?*

INTERLOCUTOR(A): *Olha, eu acho que uns trinta pila compra tudo.*

LEODI: *Não, tudo bem, claro, pode contar comigo. Se tiver ai, paga, depois pode me cobrar sem problema nenhum.*

INTERLOCUTOR(A): *Tão lá, tilo tá.*

LEODI: *Pode, pode, pode fazer. Sem problema nenhum.*

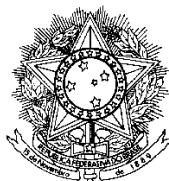
A testemunha ESTELA MARIA DE PAULA, confirmou ser a interlocutora da conversa telefônica mantida com o réu Leodi (fls. 11v/12 da denúncia).

Novamente restaram demonstradas a autoria e a materialidade do delito tipificados no art. 299 do Código Eleitoral, relativamente ao 18º fato narrado na exordial.

Quanto à conduta de boca de urna e divulgação de propaganda no dia da eleição, traz-se à colação excerto das contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral que bem refutam os argumentos da defesa no ponto (folhas 842v-845v):

II — DOS CRIMES DO ARTIGO 39 DA LEI N.º 9.504/97 — "BOCA DE URNA", "DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA" E "ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITORES".

A materialidade e a autoria dos delitos estão comprovadas pelos elementos colhidos na esfera extrajudicial pelo MPE (PC.00742.00004/2012, fls. 21/201).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

As conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial demonstram de modo incontestado a prática de diversos crimes tipificados no art. 299 do Código Eleitoral. Outrossim, a prova oral colhida em Juízo corrobora os fatos narrados na denúncia, reforçando a veracidade das gravações das escutas telefônicas.

Não obstante, cabe destacar o contexto probatório de cada fato caracterizador dos delitos em testilha.

1º Fato - Arreqimentação de eleitores.

A transcrição de interceptação telefônica realizada com autorização judicial em 07-10-2012, às 12:37 (fls. 137v/138 e CDs de fls. 77 e 106), não deixa dúvida quanto à prática delituosa em questão.

O teor mais relevante e incriminador está transcrito na descrição do fato arrolado na denúncia.

DATA: 07/10/2012

HORA: 12:37:57

TELEFONES: 54 96775709 e 54 96795263

INTERLOCUTORES

*(...) INTERLOCUTOR(A): Eu **to trabalhando desde as 05:30.***

*VIVALDINA: **Nem me fale! 07:10 da manhã eu tive que ensinar umas pessoas como votar! Nem me fale!***

INTERLOCUTOR(A): Sim (inaudível).

Estão comprovadas, assim, a autoria e a materialidade do delito tipificados no art. 39, § 50, II, da Lei 9.504/97, relativamente ao fato em tela, praticados pelos acusados VIVALDINA BRUNETTO DE OLIVEIRA e LEODI IRANI ALTMANN.

2º Fato - Divulgação de Propaganda Eleitoral.

A transcrição de interceptação telefônica realizada com autorização judicial em 07-10-2012, às 07:29 (fl. 137 e CDs de fls. 77 e 106), não deixa dúvida quanto à prática delituosa em questão.

O teor mais relevante e incriminador está transcrito na descrição do fato arrolado na denúncia.

DATA: 07/10/2012 HORA: 07:29:01

TELEFONES: 54 96775709 e 54 96265402

INTERLOCUTORES

VIVALDINA: Vamos para a vitória?

INTERLOCUTOR(A): Vamos.

VIVALDINA: Não pegaram ninguém?

*INTERLOCUTOR(A): **Peguemo, peguemo três.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VIVALDINA: Pegaram três???

INTERLOCUTOR(A): Mas tudo dos nossos

VIVALDINA: Hahahahahahahahaha! E o que tu fez Nata?

INTERLOCUTOR (A): Demo risada!

VIVALDINA: Ah bom, então tá bom ... eu ia te matá. Hahahaha
(inaudível). (...)

VIVALDINA: Eu to aqui na Vila Rica, boiando os papelzinhos no chão!
Hehehehe!

INTERLOCUTOR(A): Então lá! (...)

A autoria e a materialidade do delito tipificados no art. 39, § 5º, III, da Lei 9.504/97, relativamente ao fato em tela, praticado pelos réus LEODI IRANI ALTMANN e VIVALDINA BRUNETTO DE OLIVEIRA, mais uma vez restaram incontestes.

3º Fato - Arregimentação de Eleitores, Boca de Urna e Divulgação de Propaganda Eleitoral.

A transcrição de interceptação telefônica realizada com autorização judicial em 07-10-2012, às 0807 (fl. 148 e CDs de fls. 77 e 106), não deixa dúvida quanto à prática delituosa em questão.

O teor mais relevante e incriminador está transcrito na descrição do fato arrolado na denúncia.

DATA: 07/10/2012 HORA: 08:07:36

TELEFONES: 54 96775488 e 54 91295775

INTERLOCUTORES

(.) INTERLOCUTOR(A): Viu, o que quê tu queria que eu fizesse aí no colégio hoje?

LEODI: É só tu ficar por roda e conversar com os conhecidos, com o pessoal.

INTERLOCUTOR(A): Eu vou ir ali, ficar até umas dez, aí vou subir votar (...).

LEODI: E cuidar dos outros, pra outros não ficar tirando voto da gente. (...) Dai tudo os conhecidos que vir tu chama, passa meu número.

INTERLOCUTOR(A): A ham, tranquilo.

LEODI: Tem que conversar, só conversar, com um com outro... (...). Tu vai ver que tu arruina dez, vinte votos ligeirinho. (...).

A testemunha ANDRÉA DA ROSA, interlocutora da conversa transcrita às fls. 16v/17 (transcrição 35), confirmou que o número de seu telefone celular é 9647-4803, e que ligou para Vivaldina, conforme a degravação feita (fl. 334).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Demonstradas, pois, a autoria e a materialidade dos delitos tipificados no art. 39, § 50, II e III, da Lei 9.504/97, relativamente ao fato em tela, praticado pelo réu LEODI IRANI ALTMANN.

4º Fato - Arregimentação de Eleitores e Boca de Urna.

A transcrição de interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial em 07-10-2012, às 09:23 e às 09:27 (fls. 148v/149 e CDs de fls. 77 e 106), não deixa dúvida quanto à prática delituosa em questão.

O teor mais relevante e incriminador está transcrito na descrição do fato arrolado na denúncia.

DATA: 07/10/2012 HORA: 09:23:29

TELEFONES: 54 96775488 e 54 92042428

INTERLOCUTORES

INTERLOCUTOR: *Eu não vou ficar por enquanto por aqui, porque tá tudo cheio de polícia, até uma quadra pra cima.*

LEODI: *Não, não, tranquilo. Andan circular, não tem problema nenhum.*

INTERLOCUTOR(A): *Não, não, eu vou (inaudível).*

LEODI: **Você tá aí no colégio?**

INTERLOCUTORW: *Sim.*

LEODI: *Tu tá na Entesta Nunes?*

INTERLOCUTOR(A): *Sim.*

(...)

LEODI: **Não, mas dá uma andada, nem que seja mais lá pra cima, pra encontrar alguém, isso é importante. Tá bom Kika?**

INTERLOCUTOR(A): *Tá bom, tá certo! (.)*

Estão comprovadas, assim, a autoria e a materialidade dos delitos tipificados no art. 39, § 5º, II, da Lei 9.504/97, relativamente ao fato em tela, praticado pelo réu LEODI IRANI ALTMANN.

5º Fato - Arregimentação de Eleitores Indígenas.

A transcrição de interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial em 07-10-2012, às 10:01 e às 10:03 (fl. 149/149v e CDs de fls. 77 e 106), não deixa dúvida quanto à prática delituosa em questão.

O teor mais relevante e incriminador está transcrito na descrição do fato arrolado na denúncia.

DATA: 07/10/2012 HORA: 10:01:04

TELEFONES: 54 96775488 e 54 96877859

INTERLOCUTORES

(..) LEODI: **O importante é eles (índios) te ver! Dá um grito pra eles: vamos firme!**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INTERLOCUTOR (A): Tá, não, não!

LEODI: Vai tranquila, vai tranquila! Fica junto com eles, não tem problema nenhum tu passar duas três vezes por eles. Tá bom?

INTERLOCUTOR (A): Tá bom.

LEODI: Só passa e abana e dá um gritinho e vai embora, tu é livre, não tem problema nenhum (...) Faz isso por mim, por favor! (...). Acompanha um pouco, dá umas passadas, duas três vezes!

DATA: 07/10/2012 HORA: 10:03:08

TELEFONES: 54-96775488 e 54-96842122

INTERLOCUTORES

(...) LEODI: (..) Eu preciso de você agora, ó, tu lá com o carro adesivado, tudo normal, né?

INTERLOCUTOR(A):Tó. (..) bandeira do Leodi, tudo.

LEODI: Tá, beleza, o seguinte ó: Ta sabe os índios lá, né?

INTERLOCUTOR (A): Sim.

LEODI: Eles tão indo agora, tudo assim em comboio a pé, tão indo votar; tá? E diz que tem uns carros do Orion assim meio por roda lá, seguindo, tão ali no posto do Baixinho por ali o Paulo Silva, sabe?

INTERLOCUTOR(A): Ahn.

LEODI: Eu preciso que tu da uma circulada por lá e fique de olho, lá?

INTERLOCUTOR (A): Tô indo lá.

LEODI: E assim, de carro mesmo, passando. diz "Aí minha gente, tamo firme!", tu entende?

INTERLOCUTOR(A):Tá, não, tranquilo (.)

LEODI: Vai lá que aquela moça também lá por lá, agente de saúde, tá?

INTERLOCUTOR(A): Tá tranquilo.

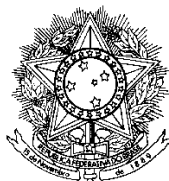
LEODI: Mas eles tem que se sentir protegidos, entende? Isso que é importante. Só não pode levar, não pode dar carona, não pode levar né. Mas da urna força lá pra eles, vai lá agora agora.

A testemunha GILNEI FLAMIR ARANDT (fl. 336) informou o número 9684-2122 como de seu telefone celular, e admitiu que trabalhou na campanha política de Leodi. Confirmou a conversa transcrita na denúncia (n.º 29, fl.14v).

Estão comprovadas, assim, a autoria e a materialidade do delito tipificado no art. 39, § 50, II, da Lei 9.504/97, relativamente ao fato em tela, praticado pelo réu LEODI IRANI ALTMANN.

6º Fato - Boca de Urna e Divulgação de Propaganda Eleitoral.

A transcrição de interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial em 07-10-2012, às 12:37 e às 13:57 (fls. 137v, 136 e CDs de fls. 77 e 106), não deixa dúvida quanto à prática delituosa em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O teor mais relevante e incriminador está transcrito na descrição do fato arrolado na denúncia.

DATA: 07/10/2012

HORA: 12:37:57

TELEFONES: 54 96775709 e 54 96795263

INTERLOCUTORES

VIVALDINA: Agora eu vou passar em todas as urnas de novo. (...).

Porque nos temo que anda nó?

(...) Mas tem que fica longe, tem que ficá longe.

INTERLOCUTOR (A): (...) eu fui na paróquia de Fátima. Então, de tarde eu vou dar mais unta ida ali, corno vocês explicaram, disfarçadamente (inaudível). Principalmente eu, que todo mundo sabe que eu trabalhava pro Leodi, né. Se eu chegar ali na frente e ficar para ali vai dar incomodo.

VIVALDINA: Não, mas não é. Deus o livre ficar em frente. Não dá, não dá.

INTERLOCUTOR(A): Daí eu dou umas caminhadas ali na frente. (inaudível) Aqui na frente da minha casa eu faço mais campanha do que (inaudível), porque o pessoal passa aqui.

INTERLOCUTOR (A.): Aio Mauricio lá lá na rua de baixo.

VIVALDINA: Ah lá, ele lá na rua de baixo?

INTERLOCUTOR (A): No pai dele ali, porque fica perto do colégio. Nós combinamos ontem e eu ele hoje. (...)

VIVALDINA: Daqui a pouquinho eu vou pra lá, pra ver nas coisas, daí nós conversamos, lá?

INTERLOCUTOR(A): Tá, tá bom. (...)

DATA: 07/10/2012

HORA: 13:57:08

TELEFONES: 54 99775709 e 54 99789652

INTERLOCUTOR(A): Alô.

(CONVERSA DE FUNDO: VIVALDINA: Fecha as cinco. Ó, o senhor tem esse aqui, o santinho do doze. Vamos no doze?)

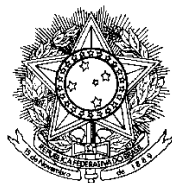
INTERLOCUTOR(A): Vamos no doze, vamos no doze.

(CONVERSA DE FUNDO: VIVALDINA: Viu, vamos no doze, mas o senhor guarda esse santinho lá?

INTERLOCUTOR: É. o Aylton.

Viu eu não posso ficar muito tempo parada aqui, mas leva essa cola ali. Obrigada vizinho!)

Estão comprovadas, assim, a autoria e a materialidade dos delitos tipificados no art. 39, § 50, II e III, da Lei 9.504/97, relativamente ao fato em tela, praticado pelos réus LEODI IRANI ALTMANN e VIVALDINA BRUNETTO DE OLIVEIRA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à conduta de transporte de eleitores, traz-se à colação excerto das contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral que bem refutam os argumentos da defesa no ponto (folhas 845v-846v):

III — DOS CRIMES DO ARTIGO 11, III, E ARTIGO 50 DA LEI N.º 6.091/74 — "TRANSPORTE DE ELEITOR".

A materialidade e a autoria dos delitos estão comprovadas pelos elementos colhidos na esfera extrajudicial pelo MPE (PC.00742.00004/2012, fls. 21/201). As conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial demonstram de modo incontestado a prática de diversos crimes tipificados no art. 299 do Código Eleitoral.

Outrossim, a prova oral colhida em Juízo corrobora os fatos narrados na denúncia, reforçando a veracidade das gravações das escutas telefônicas.

A transcrição de interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial em 07-10-2012, às 12:16, às 13:38 e às 14:16 (fls. 150v, 151 e 138/139 e CDs de fls. 77 e 106), não deixam dúvida quanto às práticas delituosas em questão. Veja-se:

(1º FATO)

DATA: 07/10/2012

HORA: 12:16:28

TELEFONES: 54-96775488 e 54-99924341

INTERLOCUTORES

(..) INTERLOCUTORM: Tamo na baixada aqui.

LEODI: Como é que lá?

INTERLOCUTOR(A): Tá beleza, lama assando carne agora aí.

LEODI: Tá tudo tranquilo? Já foram lá?

INTERLOCUTOR(A): Fomos, já levaram um monte vota. Agora de tarde vou levar mais uns aí.

LEODI: Ahh, fica atento né.

INTERLOCUTOR(A): Pode deixar.

(...) Já fiz boca de urna pra ti lá no colégio da Glória, iti peguei uma mulher lá do Apitou, já chamei a polícia

LEODI: Opa, opa. Ah não, é isso aí. Isso é importante, é verdade. Com certeza.

(2º FATO)

DATA: 07/10/2012

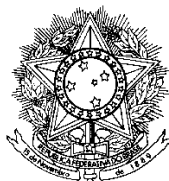
HORA: 13:38:38

TELEFONES: 54-96775488 e 54-99880362

INTERLOCUTORES

(...) INTERLOCUTORA: Eu to aqui em São Bento levando o pessoal votar.

LEODI: Opaaa, muito bom!



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INTERLOCUTOR(A): Porque é assim tem gente que vai a pé, sabe aquela coisa nó.

LEODI: Ah Meu Deus, é ótimo isso, Manha. Ajuda um monte isso aí.

INTERLOCUTOR(A): Dai mandei mensagem, daí depois eu pensei, mandei outra mensagem já

com o teu número certinho nó 12.333

LEODI: Ótimo, ótimo.

(3º FATO)

DATA: 07/10/2012

HORA: 14:16:17

INTERLOCUTOR: 54 96775709 e 54 96474803

INTERLOCUTORES

(...) INTERLOCUTOR(A): E como é que lá?

VIVALDINA: Tá bem, lá bem. Eu to aqui na Vila Rica.

INTERLOCUTOR (A): É, eu to no coleginho aqui no lado de casa (inaudível). Oh, eu só vou passar pra ti aqui, sabe aquele pessoal ali pra baixo do CAIC, o seu Ademar, que conhece bem o Leodi?

VIVALDINA: Sim.

INTERLOCUTOR(A): Tá, ele puxou um pessoal ali. tem 26 votos e queria umas geladas. Eu disse, mas eu não posso fazer nada se não ligar pra ti. (inaudível).

VIVALDINA: Tá, ahn, é, ah,, Andreia,

INTERLOCUTOR(A): Ahn?

VIVALDINA: Agora não posso, mas depois,

INTERLOCUTOR(A): Mais no final da tarde, eu posso confirmar?

VIVALDINA: Mas, deixa assim, porque eu não falei com o Leodi hoje.

INTERLOCUTOR(A): Pois é, eu disse também que não falei, não tem como confirmando alguma coisa sem estar sabendo (...).

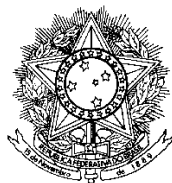
VIVALDINA: Tá bom. Tá tudo calmo? Conseguiu algum voto?

INTERLOCUTOR(A): Consegui, pois é, consegui aqui embaixo. Eu levei a, a vizinha daí subi pra cima, daí tinha uma pedindo voto pro Papai Noel, pedia pra mim se eu, que as pessoas não conheciam, pra mim pedir um favor, pra votarem pro Papai Noel por causa que o Leodi fava ganho.

Não, o que é do Leodi é do Leodi. Aí eu levei pro lado pessoal né. Daí depois eu vim aqui na Vila Cachorro, sabe aquelas mulher que era pra ter vindo até ali e não veio? Mas ainda votaram pra ele aqui no coleginho aqui do lado.

VIVALDINA: Ah tá, mas depois a gente vai conversar com ele.

INTERLOCUTOR(A): Isso, eu disse, até veio a Cátia, unia vizinha minha e disse vocês não se esqueceram de nós né? Eu disse não, não se preocupe, o que foi conversado ele vai agradecer, eu disse pra elas né. Dal agora tem (inaudível), o seu Leodi conhece bem, conterrâneo dele lá de Santo Antônio do Planalto, daí me ligou aqui e disse que conseguiu 26 votos pra ele, (inaudível) e daí eu disse pra ele que agora eu não podia fazer nada, que eu tinha que ligar pra ti.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

VIVALDINA: É, assim (3, Andreia eu não tenho, não, não, se a gente faz isso é crime hoje né. INTERLOCUTOR(A): É, hoje é.

VIVALDINA: É, hoje é, então não pode. Tá, depois eu te procuro e converso contigo. (.) Isso eu não posso fazer porque é crime, tanto pra eles quanto para o Leodi. (.)

A autoria e a materialidade dos delitos tipificados no art. 11, III, cumulado com o art. 5º, da Lei 6091/74, praticados pelo réu LEODI IRANI ALTMANN, isoladamente (1º e 2º fatos), e em conjunto com a ré VIVALDINA BRUNETTO DE OLIVEIRA (3º fato), são indubitáveis.

Demonstrada a materialidade e a autoria dos crimes imputados aos acusados, impõem-se, no mérito, a manutenção do julgado.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral:

(1) em preliminar, pela decretação de nulidade dos atos processuais, a partir do despacho de folha 700, ante o não oferecimento de interrogatório aos acusados, e pelo afastamento das demais nulidades arguidas;

(2) no mérito, pelo desprovimento do recurso defensivo.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2015.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\edkch4l15bgb04eav4j9_1051_62723525_150317132622.odt